

Os direitos humanos e fundamentais no contexto das relações de trabalho

Iumar Junior Baldo¹
Almiro Eduardo de Almeida²

RESUMO: os direitos humanos e fundamentais devem ser considerados como condições mínimas a serem atendidas para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. No presente trabalho, destacamos a dimensão laboral do sujeito, por entender que é justamente no âmbito das relações de trabalho que o homem pode sofrer, de forma mais drástica e cotidiana, violações aos seus direitos mais básicos. Para tanto, partimos da busca de uma possível definição para o termo “direitos humanos”, verificando, especialmente, qual a relação que guarda com a expressão muito próxima, porém não idêntica, “direitos fundamentais”. A complexidade do tema é potencializada quando se trata de investigar os fundamentos jusfilosóficos de tais direitos. Apresenta-se, a nosso ver, não apenas uma tarefa de extrema dificuldade, mas impossível, encontrar uma única solução, com pretensão de exclusividade, que resolva a questão. No que concerne à sua evolução histórica, apesar de sua pretensão de universalidade, os direitos humanos não surgem em um único momento, mas são frutos de uma sucessão de acontecimentos e resultados de conquistas localizadas, muitas vezes sangrentas. Especificamente quanto aos direitos humanos e fundamentais nas relações de trabalho, apesar de comumente estarem relacionados apenas aos direitos de segunda geração (direitos ditos econômicos, sociais e culturais), na verdade, não se esgotam apenas nessa dimensão, mas perpassam por todas as gerações/dimensões dos direitos humanos.

Palavras chave: Direitos humanos. Direitos Fundamentais. Relações de Trabalho.

1 Introdução

É comum ouvirmos a opinião de considerável parcela da sociedade e até mesmo de alguns meios de comunicação de massa de que “direitos humanos são direitos dos marginais”. Podemos concordar com tal afirmação se, por “marginais”, entendermos as pessoas marginalizadas, ou seja, postas à margem (impedidas de acessar) das condições mínimas necessárias para o seu pleno desenvolvimento e realização, em total desrespeito à dignidade

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC – Linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista CAPES. Professor e Coordenador do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Advogado. E-mail: junior.baldo@yahoo.com.br.

que lhes é inerente. Discordamos veementemente, entretanto, da idéia, se ela quiser significar que direitos humanos são apenas direitos das pessoas que vivem à margem da lei, em delinqüência.

Pretendemos demonstrar, no presente artigo, que os direitos humanos e fundamentais devem ser considerados como condições mínimas a serem atendidas para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Destacamos, entretanto, a dimensão laboral do sujeito, por entender que é justamente no âmbito das relações de trabalho que o homem pode sofrer, de forma mais drástica e cotidiana, violações aos seus direitos mais básicos.

Propomo-nos, em um primeiro momento, a buscar uma possível definição para o termo “direitos humanos”, verificando, especialmente, qual a relação que guarda com a expressão muito próxima, porém não idêntica, “direitos fundamentais”.

Em um segundo momento, debruçaremos-nos sobre o problema da fundamentação jusfilosófica dos direitos humanos, procurando demonstrar por que entendemos ser uma tarefa extremamente difícil, ou até mesmo impossível, encontrar uma única solução, com pretensão de exclusividade, que resolva a questão.

A seguir, passaremos a analisar a evolução histórica dos direitos humanos, verificando, sucintamente, de que modo e com quais lutas e dificuldades foram descobertos e/ou positivados ao longo da história ocidental. Veremos que, apesar de sua pretensão de universalidade, os direitos humanos não surgem em um único momento, mas são frutos de uma sucessão de acontecimentos e resultados de conquistas muitas vezes sangrentas.

Por fim, trataremos especificamente dos direitos humanos e fundamentais nas relações de trabalho, tentando demonstrar que, apesar de comumente os direitos dos trabalhadores estarem relacionados apenas aos direitos de segunda geração (direitos ditos econômicos, sociais e culturais), na verdade, não se esgotam apenas nessa dimensão, mas perpassam por todas as gerações/dimensões dos direitos humanos.

2 Noções preliminares: a busca de uma definição e a relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais

² Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC – Linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo. Juiz do Trabalho do TRT 4ª Região. E-mail: almeida@trt4.jus.br.

Debruçando-nos sobre a doutrina referente aos direitos humanos, verificamos não ser tarefa fácil precisar a sua definição. Como adverte Bobbio, em geral, as definições apresentam-se tautológicas, tais como "Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem"; ou pouco satisfatórias, por nada dizerem quanto ao seu conteúdo, como "Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado"³.

Sobre a dificuldade de definição, Gorczewski adverte que, “sempre que nos referimos a direitos humano, todos imediatamente sabem do que estamos falando. Entretanto, a apresentação de um conceito definitivo e absoluto tem sido o grande desafio enfrentado desde imemoráveis tempos e, ainda sem qualquer êxito.”⁴

Buscando uma definição mais segura, Bobbio afirma, finalmente, que direitos humanos "são os direitos cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização."⁵ O próprio autor, entretanto, adverte que, ao acrescentar alguma referência ao conteúdo, introduz-se termos avaliativos, o que faz surgir um novo problema: “os termos avaliativos são interpretados de modo diverso, conforme a ideologia assumida pelo intérprete”⁶.

Assim, a partir de uma visão nitidamente jusnaturalista, Gorczewski sustenta que os direitos humanos são

[...] uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, que por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade políticas, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar.⁷

Em sentido distinto, a partir de uma perspectiva juspositivista Sarlet entende que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional (declarações, pactos, convenções e tratados, por exemplo) “por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.”⁸

³ BOBBIO, Roberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 17.

⁴ GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009. p. 20.

⁵ Ob. Cit. p. 17.

⁶ *Idem*.

⁷ Ob. Cit. p. 20.

⁸ Ob. Cit. p. 29.

Diante da diversidade de entendimentos acerca do assunto, Gorczewski conclui, citando Dorneles ser “impossível buscar-se um único conceito universal para os direitos humanos”.⁹

O mesmo autor refere, entretanto, que, buscando consensuar as diversas correntes, Streck e Morais definem os direitos humanos como um

conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-física e efetiva dos seres e de seu *habitat*, tanto aqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo.¹⁰

Embora a pretensão generalista do referido conceito, é possível depreender do mesmo outro aspecto polêmico que cerca o tema em questão. Trata-se da existência ou não de distinção entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

Conforme fica evidente na definição apontada por Streck e Morais, para esses autores, os direitos humanos identificam-se com um conjunto de valores básicos e fundamentais, donde se justifica a questão: há distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, ou os conceitos se confundem?

Viceja divergências na doutrina.

Por um lado, percebe-se já pelo título de sua obra que Moraes¹¹ prefere a expressão direitos humanos fundamentais, seguindo de perto a terminologia da UNESCO¹².

Gorczewski apresenta a expressão “direitos fundamentais do homem” como surgida no contexto da Revolução Francesa e difundida através do constitucionalismo alemão. O autor informa, ainda, que a expressão é muito utilizada atualmente em face de seu caráter ideologicamente neutro.¹³

Em sentido contrário, para Sarlet e grande parte da doutrina nacional, direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos e positivados na ordem interna, ao passo que

⁹ DORNELES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 16. *Apud* Gorczewski, Clovis. Ob. Cit. p. 25.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 139. *Apud* GORCZEWSKI, Clovis. Ob. Cit. p. 27.

¹¹ MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

¹² Constata-se do prefácio da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada e aclamada pela Conferência Geral da UNESCO em outubro de 2005, que, “ao tratar das questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias associadas na sua aplicação aos seres humanos, a Declaração, tal como o seu título indica, incorpora os princípios que enuncia nas regras que norteiam o respeito pela *dignidade humana*, pelos *direitos humanos* e pelas *liberdades fundamentais*”. UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em 25 de novembro de 2010. (o destaque é nosso)

¹³ Ob. Cit. p. 23.

direitos humanos propriamente dito seriam apenas os previstos em documentos de ordem internacional, como já referido.

Embora com certa confusão, parece ter sido este o entendimento adotado pelo Poder Constituinte brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que a Constituição de 1988 designa como direitos fundamentais os constantes de seu título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que trata como direitos humanos os que regem as relações internacionais ou, ainda, os decorrentes de tratados ou convenções internacionais.¹⁴ Dizemos com certa confusão porque, conforme bem adverte Gorczewski o legislador constituinte utilizou várias expressões diferentes para designar os mesmos fenômenos. O referido autor cita os seguintes dispositivos: artigo 4º, inciso II, que trata de “direitos humanos”; artigo 5º, inciso LXXI, que trata de “direitos e liberdades constitucionais”; artigo 5º, § 1º, que trata de “direitos e garantias fundamentais” e, por fim, artigo 60, § 4º, inciso IV, que trata de “direitos e garantias individuais”. Concordamos parcialmente com o autor, pois realmente parece haver alguma confusão nos conceitos, muito embora, seja possível perceber, como já se referiu, que aparentemente a Constituição reservou a denominação “direitos humanos” para tratar de relações internacionais ou de direitos previstos em tratados e convenções internacionais, indo ao encontro, assim, da doutrina que considera os direitos humanos como direitos de caráter internacional, ou não positivados no âmbito nacional.

Independentemente das divergências doutrinárias e confusões legislativas, verifica-se, como regra geral, o fato de tanto os direitos humanos como os fundamentais se apresentarem como proposições normativas de extrema relevância para o pleno desenvolvimento do ser humano em respeito à sua dignidade.

Mister ressaltar que grande parte das controvérsias verificadas na doutrina quanto à definição dos direitos humanos decorre de uma divergência mais profunda, ligada às diferentes concepções que se tem sobre os seus fundamentos jusfilosóficos. Imprescindível, pois, uma análise mais detida sobre tais fundamentos.

3 Fundamentos jusfilosóficos dos direitos humanos

¹⁴ Nesse sentido, dispõem os artigos 4º, inciso II; 5º, § 3º e 109, § 5º da Constituição Federal. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 25 de novembro de 2010.

Se é certo que existem diferentes correntes jusfilosóficas que apontam para diferentes sentidos na fundamentação dos direitos humanos, é igualmente certo que a própria idéia de fundamentação admite diferentes vertentes na história da filosofia.

Fundamentar algo, como se sabe, é expor os seus fundamentos. Mas o que exatamente pode se entender por fundamento de alguma coisa? Diferentes filósofos em diferentes épocas se propuseram a responder essa pergunta.

Assim, para os clássicos em geral, fundamento era identificado com causa necessária, razão de ser de determinada coisa.

Nesse sentido, Aristóteles afirmava:

Acreditamos conhecer um objeto de maneira absoluta – não acidentalmente ou de modo sofisticado – quando acreditamos conhecer a causa por que a coisa é e acreditamos conhecer que ela é causa da coisa e que esta não pode ser de outra maneira.¹⁵

Nesse sentido, o fundamento identifica-se com a causa, que por sua vez se identifica com razão (*logos*). Na filosofia aristotélica, portanto, o fundamento expressa a razão da necessidade de alguma coisa, que “*não pode ser de outra maneira*”.

Na modernidade, todavia, fundamento passa a designar uma conexão falha de necessidade, mas capaz de possibilitar o entendimento ou a justificação da coisa (princípio da razão suficiente)¹⁶

Assim, de acordo com Leibniz, por exemplo:

A conexão ou concatenação é de duas espécies: uma é absolutamente necessária, de tal modo que seu contrário implica contradição, e tal conexão verifica-se nas verdades eternas, como as da geometria; a segunda só é necessária *ex hypothesi* e, por assim dizer, por acidente, sendo contingente em si mesma, uma vez que o seu contrário não implica contradição.¹⁷

Verifica-se que, em Leibniz (e na modernidade em geral), o fundamento possui uma natureza distinta da apresentada por Aristóteles (e para o pensamento clássico em geral). Enquanto nesse, constata-se uma necessidade intrínseca à coisa, inerente à sua substância; naquele, podemos perceber apenas uma possibilidade em relação à coisa, que não faz parte de sua substância, mas lhe é atribuída como um acidente. Assim, para os modernos, o fundamento explica apenas “uma” causa possível, mas não “a” causa necessária, como ocorria na filosofia clássica.

¹⁵ ARISTÓTELES. *Analíticos posteriores*, I, 2, 71b, 8. Apud ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 475.

¹⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 475.

Eis a complexidade do tema: para uma maior clareza de pensamento, antes de nos questionarmos sobre quais são os fundamentos dos direitos humanos, teríamos de nos filiar à uma das correntes filosóficas apresentadas, a fim de saber exatamente sobre o que questionamos. Ocorre que, ao nos posicionarmos dessa forma, já estamos, de antemão, adotando, ainda que implicitamente, uma das duas principais correntes que apresentam justamente os fundamentos que são o objeto de nosso questionamento. Ou seja, ao tentar construir as bases necessárias para o desenvolvimento racional de uma conclusão satisfatória, já teremos de adotar um dos pontos de vista ao qual deveríamos chegar apenas no final do raciocínio. Assim, conforme adverte MacIntyre “é impossível eliminar um certo grau de circularidade”¹⁸, pois a conclusão a que chegaremos está desde o início contaminada pelas premissas das quais partimos, ou seja, pela forma de pensar que adotamos, ou ainda, pelo padrão de racionalidade a que aderimos.

Destarte, diante da dificuldade do tema, limitaremos-nos, no presente artigo, a apresentar, de forma sucinta, as principais correntes jusfilosóficas que apresentam os seus fundamentos para os direitos humanos. Embora existam diversas teses distintas, constata-se que a grande maioria delas transita entre dois pólos: de um lado o jusnaturalismo, que sustenta que os direitos humanos são anteriores e superiores ao Estado; de outro o positivismo, que defende a idéia de que os direitos humanos decorrem do direito posto, isto é, determinado pelos próprios seres humanos a partir de um ato de vontade.

O jusnaturalismo foi a primeira fundamentação para os direitos do homem e a que mais influenciou. Afirma que o direito natural é anterior ao Estado – pois os homens já o possuíam na natureza – e é superior ao direito positivo, posto pelo Estado.

A teoria surge, de forma fundamentada, com os sofistas da metade do século V a.C.. Não obstante a crença em um direito natural, os sofistas, em geral, não derivavam esse direito da essência racional do ser humano, mas de um elemento instintivo inerente a ele (*cupiditas naturalis*). Nesse sentido, Trasímaco (440-395 a.C.) “o justo é a vantagem do mais forte” e Cálicles (445-395 a.C.): “por natureza, é justo que o forte domine o fraco”.¹⁹

Em resposta ao relativismo sofista, Sócrates, Platão e Aristóteles desenvolvem as idéias clássicas do jusnaturalismo. É com Aristóteles (384-322 a.C.), conhecido como “O filósofo” por ter sistematizado o conhecimento filosófico de sua época, entretanto, que vai se consolidar

¹⁷ LEIBNIZ. *Discurso do método*, 1686, § 13. *Apud* ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 475.

¹⁸ MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991. p. 14.

¹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual esquemático de história da filosofia*. São Paulo: LTr, 2004. p. 103-104.

a idéia da existência de um direito natural, universal e independente das contingências humanas. No Livro V de sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles fala em uma justiça natural como sendo “aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo”, ao lado de uma Justiça legal, “a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida”.²⁰

Pode-se perceber, já do texto do filósofo grego, as origens da distinção entre direitos naturais e direitos positivados.

O jusnaturalismo teológico, por seu turno, fundamenta a existência dos direitos na vontade de Deus. Nesse sentido, Tomás de Aquino (1225-1274), ao abordar a questão dos direitos humanos em sua obra *Summa Theológica*, defende a idéia de quatro diferentes tipos de leis: (1) Lei Eterna – plano de Deus que ordena o Universo (sabedoria/vontade Divina que dirige todas as coisas ao seu fim); (2) Lei Natural – aquilo que o homem é levado a fazer pela sua natureza, enquanto filho de Deus; (3) Lei Positiva – feita pelo homem para possibilitar a vida em sociedade, devendo estar de acordo com a Lei Natural, sob pena de ser injusta, não ficando obrigado, assim, o seu cumprimento; e (4) Lei Divina – os dez mandamentos, tendo como finalidade “estabelecer a amizade entre os homens e Deus e, conseqüentemente, dos homens entre si”.²¹

Outra corrente jusnaturalista que busca fundamentar os direitos naturais é o jusnaturalismo racionalista surgido na esteira das idéias iluministas, no século XVIII.

Os direitos naturais constituem, para os racionalistas, uma ordem própria da natureza humana, que encontra sua configuração no estado de natureza. Suas principais dimensões são a liberdade absoluta do indivíduo e a livre disposição da propriedade.

Seus principais expoentes são Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), que formulam suas teorias com base na idéia do contrato social. Entretanto, partindo de diferentes concepções sobre a natureza humana, chegam a conclusões diversas sobre a natureza do pacto. Assim, para o primeiro, o homem vive, no estado de natureza, em constante estado de guerra, “*homo homini lupus*” e com o contrato abre mão de todos os direitos em favor do Estado, que passa a ser a única fonte de direitos. Já para Locke, o estado natural é um ambiente de perfeita liberdade e igualdade, que nada tem haver com o estado natural hobbesiano. Apenas para evitar uma possível guerra, os homens celebram o contrato, estabelecendo o Estado político, mas cedendo apenas parcela de seus

²⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V. In *Aristóteles*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 330-331.

²¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Ob. Cit. p. 103-104.

direitos e permanecendo com os direitos naturais como a vida, a liberdade e a propriedade privada. Por fim, Rousseau, procurando superar a controvérsia existente entre Hobbes e Locke, sustenta que, pelo contrato social, não agregamos nem renunciamos a nenhum direito, mas tão-somente trocamos uma condição precária e insuscetível a longo prazo, por uma segurança política.

Embora existam grandes defensores do jusnaturalismo na contemporaneidade, tais como John Rawls, John Finnis, Michel Villey, Robert Nozick e Alasdair MacIntyre, desde o seu surgimento, é forte a defesa de uma fundamentação positivista dos direitos.

Como modelo de filosofia, o positivismo surge na primeira metade do século XIX, como uma reação contra o idealismo alemão dominante na época. Deita suas fontes no pragmatismo de Maquiavel, no método experimental de Bacon, no materialismo de Hobbes e no ceticismo de Kant.²² Iniciado por Auguste Comte (1798-1857), o seu método geral consiste na observação dos fenômenos, através da promoção do primado da experiência sensível, única fonte capaz de produzir, a partir dos dados concretos, a verdadeira ciência (na concepção positivista).

De acordo com Gorczewski, o positivismo jurídico “é a versão simplificada da teoria Comtiana. É o esforço de ‘cientificar’ o direito, aproximando-o da exatidão das matemáticas, dando maior rigor e exatidão a seus postulados”²³.

Barzotto esclarece que o positivismo jurídico não considera critérios de justiça ou de eficácia, mas adota o critério de validade para atribuir juridicidade: “Norma jurídica não é a norma justa ou a norma eficaz, mas a norma válida.”²⁴ A validade da norma, por sua vez, está condicionada apenas ao fato de ela fazer parte do ordenamento jurídico.

Isolam-se, assim, Direito, Moral e Política.

Para Kelsen, o que atribui validade à norma é o fato de ser derivada logicamente de uma norma precedente que, justamente por isso, figura como fundamento de validade da norma anterior. O processo segue até alcançar o último fundamento de validade em uma norma fundamental que, não tendo sido posta por qualquer autoridade, é pressuposta.²⁵

Hart, por sua vez, considera o Direito como um fenômeno constituído pela união de regras primárias e secundárias. As primeiras são as regras que estipulam um dever à totalidade das pessoas (regras de comportamento); as segundas estabelecem poderes e dizem respeito à

²² Conforme GORCZEWSKI, Clovis. Ob. Cit. p. 86.

²³ Ob. Cit. p. 88.

²⁴ BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 20.

²⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 217.

identificação, alteração e aplicação das primeiras (regras de reconhecimento, de alteração e de julgamento, respectivamente).”²⁶

Verifica-se, em ambos os autores aquela tentativa de isolamento do Direito, já referida, fazendo com que ele não dependa de conceitos morais ou políticos, mas apenas de seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese, o positivismo jurídico pode ser considerado uma doutrina que considera como sendo Direito somente o que é posto (decidido) pelo Estado, independentemente de valores morais; ao passo que o jusnaturalismo, em suas diferentes vertentes, prega a existência de um Direito anterior e superior ao estabelecido pelo Estado, presente justamente nessa ordem moral de valores.

O debate entre as escolas é antigo e não temos, nesse artigo, a pretensão de resolvê-lo. Limitamo-nos, então, nesse momento, a reproduzir as palavras de Bobbio, por concordarmos com elas:

Seja qual for o fundamento dos direitos do homem – Deus, a natureza, a história, o consenso das pessoas – são eles considerados como direitos que o homem tem enquanto tal, independentemente de serem postos pelo poder político e que, portanto, o poder político deve não só respeitar mas também proteger. Segundo a terminologia kelseniana, eles constituem limites à validade material do Estado.²⁷

Tem-se, assim, que os direitos humanos, independentemente de qual seja o seu fundamento filosófico, decorre da necessidade de se observar padrões mínimos de comportamento, não só por parte do Estado, mas dos próprios cidadãos e da sociedade em geral para que o ser humano tenha respeitada a sua dignidade e possa se desenvolver de maneira satisfatória.

4 A evolução histórica dos direitos humanos

Conforme a lição de Gorczewski, “o reconhecimento e proteção dos direitos humanos é o resultado de um longo processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, passando por várias fases e eventualmente com alguns retrocessos.”²⁸

²⁶ HART, Hebert L. A.. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 101-109.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 100. *Apud* LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 85.

²⁸ Ob. Cit. p. 131.

Do caráter histórico de suas conquistas é que surge a noção de gerações de direitos²⁹. A expressão, entretanto, vem sendo muito criticada pela doutrina nacional e estrangeira. As críticas, em geral, dirigem-se ao fato de a expressão sugerir a idéia de sucessividade, dando a impressão de que os direitos das gerações anteriores são excluídos pela implementação dos novos, o que não ocorre. Em razão disso, grande parte dos doutrinadores prefere a expressão “dimensões de direitos” por entenderem representar melhor a noção de que os direitos humanos são consolidados em diferentes momentos históricos, mas o reconhecimento de novos não exclui, nem prejudica de qualquer forma, os antigos.

Dando voz a tais críticas, Cançado Trindade adverte que

[...] esta noção simplista, atomizada e fragmentada do direito é histórica e juridicamente infundada. O que ocorre é um fenômeno, não de sucessão, como a infeliz expressão sugere, mas de expansão, cumulação e fortalecimento dos Direitos Humanos. Esta fragmentação dos Direitos Humanos em categorias, só serve aos poderosos para postergar, sob pretextos diversos, a realização de alguns deles (como os econômicos e sociais) para um amanhã indefinido.³⁰

Não obstante as críticas, constata-se da doutrina que a expressão ainda é largamente utilizada, motivo pelo qual, no presente trabalho, não faremos a distinção defendida pelos doutrinadores que se opõe ao conceito já consagrado.

Os direitos de primeira geração passam a ser reconhecidos de forma consolidada no final do século XVIII, especialmente com as revoluções burguesas (1776 nos Estados Unidos da América e 1789 na França). Outros documentos, entretanto, são citados como fundamentais para a configuração e emergência dos direitos de primeira geração, dentre eles, a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”, a Paz de Westfália, de 1648, o Habeas Corpus Act, de 1679 e o Bill of Rights, de 1688.³¹

Estes direitos surgem a partir das lutas travadas entre a burguesia – que pretendia basicamente maior liberdade civil e participação política – e o Estado absolutista – que concentrava nas mãos do soberano todo o poder. São direitos marcados pelos ideais do jusnaturalismo, do racionalismo iluminista, do contratualismo, do individualismo e do liberalismo burguês, e dizem respeito essencialmente às liberdades públicas e aos direitos políticos. Pelos direitos de primeira geração reclama-se uma abstenção por parte do Estado,

²⁹ Segundo Cançado Trindade, quem formulou a “tese das gerações” foi Karel Vasak em conferência ministrada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estambul. Conforme GORCEVSKI, Clovis. Ob. Cit., p. 256, nota de rodapé n° 287.

³⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. In “Apresentação” de PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Apud GORCZEVSKI, Clovis. Ob. Cit. p. 257, nota de rodapé n° 287.

³¹ Nesse sentido, dentre outros, BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. *Passim*.

ou seja, uma prestação negativa (não-intervenção), constituindo limitações ao poder público. Costuma-se arrolar dentre esses direitos, os direitos à vida, às diferentes formas de liberdade, à propriedade, à nacionalidade, entre outros direitos civis e políticos que traduzem o valor de Liberdade.

Com a ascensão da burguesia surge uma nova classe social, o proletariado, que, subjogado e explorado pelos burgueses, donos do capital, reivindicam por novos direitos. Surgem, assim, os direitos de segunda geração, no contexto da Revolução Industrial Européia do século XIX.

Em decorrência das péssimas condições de trabalho³² eclodem movimentos como o Cartismo na Inglaterra e a Comuna de Paris, na busca de reivindicações trabalhistas, participação da classe operária na tomada de decisões políticas e normas de assistência social.

Assim, enquanto os direitos de primeira geração caracterizam-se basicamente pela exigência de uma abstenção do Estado, os de segunda geração, em sentido contrário, exigem uma atuação positiva do Estado. Sua ênfase está nos direitos sociais, econômicos e culturais. Conforme a lição de Gorczewski, “esses direitos só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado, portanto se lhe impõe o dever de propiciar as necessárias condições”³³. Destacam-se, dentre os direitos de segunda geração, educação, saúde, trabalho, previdência social, sindicalização e greve, entre tantos outros, que, na maior parte das vezes, são exigidos através de uma prestação do Estado e traduzem a idéia de igualdade em sentido material que – diferentemente da igualdade formal do Estado Liberal (já existente nos direitos de primeira geração), que apenas considera todos iguais perante a lei – visa, por intermédio de prestações positivas do Estado assegurar uma efetiva igualdade de condições, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida de suas desigualdades.

Os direitos humanos de terceira geração surgem no contexto do final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e têm como destinatários, não os indivíduos isoladamente, tampouco uma classe social, mas o próprio gênero humano. Desenvolvem-se a partir de um contexto marcado pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional, tais como a configuração de uma sociedade de massa e o crescente desenvolvimento tecnológico e científico.

³² “A jornada de trabalho nas primeiras décadas da industrialização tinha a duração de 14 a 16 horas diárias. Os baixos salários, em conseqüência da abundância de mão-de-obra e da utilização das máquinas, reduziam o preço da força de trabalho a níveis de mera subsistência. [...] Costumava-se citar a utilização do trabalho de crianças de até 4 (quatro) anos de idade, o trabalho de mulheres sem qualquer garantia e desvalorizado em relação ao dos homens [...]” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 57-59.

³³ Ob. Cit. p. 133.

Envolve um processo de coletivização dos interesses e destinatários, forjando-se o conceito de direitos coletivos e interesses difusos, e de especificação dos sujeitos titulares por intermédio de uma consideração do indivíduo humano "*uti singulus*": a criança, a mulher, o adolescente, o consumidor, o contribuinte, o deficiente, o idoso, etc. Destarte, na terceira geração, os direitos e os homens diferenciam-se em função do gênero (homem e mulher), das várias fases da vida (infância e adolescência e velhice) e dos vários estados excepcionais (deficientes físicos e mentais — ou portadores de necessidades especiais, na expressão mais atual), entre outros³⁴.

Traduzem a idéia de solidariedade, ou fraternidade, completando o tríduo axiológico da Revolução Francesa de 1789: Liberdade (direitos de primeira geração), Igualdade (direitos de segunda geração) e Fraternidade (direitos de terceira geração).

No final do século XX, a globalização econômica, a evolução cultural, o progresso científico e tecnológico “já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”³⁵. Fala-se, ainda, nessa seara, em direito à democracia, à informação e ao pluralismo³⁶, próprios de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, há autores que já fazem referência à uma quinta geração de direitos que, com o início do novo milênio e a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual, estariam a reclamar proteção. São direitos relacionados ao desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual e da massificação da internet, ou seja, direitos da era digital.³⁷

Resta verificar, diante do exposto, de que maneira os direitos humanos devem influenciar, condicionar e tutelar as relações de trabalho. No particular, entendemos que, muito embora tenha sido dedicada especial atenção à classe operária quando da concretização da segunda geração dos direitos humanos, os direitos dos trabalhadores não se limitam apenas aos direitos de segunda geração, mas abrangem, de forma mais ampla, todas as gerações de direitos.

5 Os direitos humanos e fundamentais nas relações de trabalho

³⁴ Nesse sentido, FELICIANO, Guilherme Guimarães. Ob. Cit.

³⁵ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit. p. 6.

³⁶ Nesse sentido, BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571.

³⁷ Gorczewski, Clovis. Ob. Cit. p. 136.

Conforme referido acima, identificam-se, nas relações de trabalho, manifestações de cada uma das gerações de direitos humanos descritas na seção anterior. Ousamos dizer mais. Quiçá a relação de trabalho seja o âmbito mais propício para a incidência dos direitos humanos fundamentais³⁸ em todas as suas dimensões (e, infelizmente, também para as suas violações). Isso porque, se na maioria das vezes, nas relações trabalhistas, o sujeito contra quem se dirige a tutela não é o Estado (não obstante seja cada vez maior o número de relações e, por conseguinte, demandas trabalhistas em que o Estado figura como empregador ou tomador direto do trabalho), mas um particular, é nessas relações que se verifica de forma mais intensa e reiterada a sujeição de um sujeito de direito a outro. Tal sujeição é característica intrínseca da relação de emprego, ainda hoje a principal forma de prestação de trabalho. Com efeito, um dos elementos essenciais da configuração do vínculo empregatício é justamente a subordinação do empregado ao empregador que, no cotidiano laboral, traduz-se justamente pela sujeição da pessoa do empregado à pessoa que a emprega.

Quanto à possibilidade de aplicação dos direitos humanos fundamentais nas relações entre particulares, duas teorias têm predominado: A teoria da aplicação indireta, sugerindo uma eficácia apenas mediata dos direitos humanos fundamentais nas relações entre particulares; e a teoria da aplicação de forma direta, o que implicaria uma eficácia imediata dos direitos humanos fundamentais nessas relações.

De acordo com a primeira teoria, os direitos humanos fundamentais somente poderiam ser aplicados, no âmbito das relações jurídicas privadas, após um processo de transmutação, caracterizado pela interpretação, aplicação e integração das cláusulas gerais e conceitos indeterminados do direito privado à luz dos direitos fundamentais, configurando-se, nesse sentido, uma recepção dos direitos fundamentais pelo direito privado.³⁹

Já em conformidade com a segunda teoria – aplicação direta e eficácia imediata – em se tratando de atos que expressam liberdades puras, deve predominar o princípio da autonomia da vontade. No entanto, sempre que o direito fundamental tiver maior peso, deve o mesmo ter pronta incidência, independentemente de ter sido mediado por normas de direito privado.

³⁸ Passamos a utilizar a expressão “direitos humanos fundamentais” para tratar, de forma genérica, tanto dos direitos humanos, previstos em documentos internacionais; quanto dos direitos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, adotando, assim, as definições propostas por Ingo Sarlet, conforme seção 2 do presente artigo. Destacamos, entretanto, que, conforme entendimento majoritário, os direitos humanos somente passam a ter obrigatoriedade no território nacional, quando internalizados.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 402.

Percebe-se que a teoria da eficácia imediata confere maior relevo ao princípio da máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais, a passo que a teoria da eficácia mediata pretende atribuir maior relevância à autonomia individual e à segurança jurídica. Ambas, pois, se baseiam em princípios acolhidos pelo texto constitucional.⁴⁰

Sarlet adverte, no entanto, que se podem destacar duas situações bem distintas. A primeira ocorre quando as partes da relação jurídica se encontram em condições de relativa igualdade. Neste caso, deve prevalecer o princípio da liberdade, sendo possível uma eficácia direta dos direitos fundamentais apenas na hipótese em que a dignidade da pessoa humana estiver sob ameaça ou diante de uma ingerência indevida na esfera da intimidade pessoal. A outra situação, a contrário senso, se verifica quando a relação se estabelece entre um indivíduo e os detentores de poder econômico ou social. No âmbito dessas relações, ocorre certo consenso a respeito da aplicação direta dos direitos fundamentais na esfera privada, uma vez que se trata de relações desiguais de poder, semelhantes às que se estabelecem entre os particulares e o poder público.⁴¹

Parece-nos que, sem sombra de dúvidas, as relações de trabalho se enquadram perfeitamente na segunda espécie de relações descritas pelo professor gaúcho – especialmente em razão da pessoalidade e subordinação que implicam – sendo, portanto, a hipótese de se aplicar diretamente a tais relações os direitos humanos fundamentais.

Inegável ademais que, no seio da relação de trabalho, o sujeito trabalhador mantém (ou deve manter) a sua dignidade, enquanto pessoa. Justamente por isso, partindo da concepção Kantiana de dignidade⁴², o empregado deve ser tutelado na relação de emprego, para que não seja apenas considerado como um meio – dentre todos os meios de produção de que dispõe o empregador –, mas também um fim em si mesmo.

Diante da necessidade de aplicação imediata dos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho, convém, verificar de que forma ocorre tal aplicação no âmbito das cinco gerações em que tais direitos costumam ser classificados.

Quanto aos direitos de primeira geração, embora se caracterizem basicamente por uma abstenção por parte do Estado, constituindo limitações ao poder público, podemos identificar,

⁴⁰ Nesse sentido, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 270.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. Cit.* p. 404-405.

⁴² O sentido filosófico moderno de dignidade da pessoa humana, ainda utilizado pelo Direito brasileiro e estrangeiro é atribuído à Kant e retirado de seu imperativo categórico: “*Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*” KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. In CHAUI BERLINCK, Marilena de Souza. *Kant*. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 1974. p. 229.

mesmo nas relações particulares de trabalho, algumas proteções decorrentes dessa dimensão, tais como o direito à vida, nas suas diferentes formas de aceção e o direito à plena liberdade que compreende, inclusive, o direito à liberdade de associação sindical.

Quanto ao direito à vida, por óbvio, não deve ser entendido apenas no seu significado biológico, mas também todas as garantias que implicam o direito a uma vida digna. Assim, além de o trabalhador ter direito a um emprego, por razões de subsistência, tem, igualmente, o direito de ser tratado de forma digna no seu ambiente de trabalho, sob pena de lhe ser asseguradas indenizações por danos materiais, morais e à imagem.

Da mesma forma, quando o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal assegura o “direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, está blindando os direitos à integridade psicossomática e à própria vida do trabalhador, ou seja, direitos de primeira geração.⁴³

Relativamente ao direito de liberdade, a primeira manifestação que deve se ter presente, no âmbito das relações de trabalho, é a liberdade de contratar, no sentido de ser garantida ao indivíduo a livre escolha de sua profissão, mediante um contrato que lhe assegure condições justas e favoráveis de trabalho.

No que diz respeito ao direito de liberdade sindical, abrange desde a livre vinculação e desvinculação do trabalhador à entidade sindical representativa de sua categoria, até a liberdade da própria categoria de trabalhadores para a fundação de associação sindical independentemente de autorização do Estado, além da vedação de qualquer interferência por parte do Estado, na organização sindical, conforme determina o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, os direitos às diferentes formas de não-discriminação no trabalho (incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal) não deixam de ser especificações do direito mais amplo, de primeira geração, à igualdade de tratamento civil, tal como consagrado no *caput* e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto aos direitos de segunda geração, sua ênfase está justamente nos direitos sociais, econômicos e culturais, conforme referido acima, destacando-se, pois, dentre tais direitos, a grande maioria dos direitos dos trabalhadores, tanto em âmbito individual quanto coletivo. Poderíamos citar aqui, a grande maioria dos direitos previstos nos artigos 7º, 8º e 9º da Constituição Federal. Limitamo-nos, entretanto, a lembrar mais uma vez que todos esses direitos convergem para um objetivo comum que é o de reequilibrar a disparidade

⁴³ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Ob. Cit.

socioeconômica entre os proprietários dos meios de produção – empregadores – e os detentores da força de trabalho – empregados –, com base no valor da igualdade substancial.

Os direitos humanos de terceira geração não têm indivíduos isolados como destinatários, tampouco uma classe social definida, mas o próprio gênero humano. Conforme já referido, envolvem um processo de coletivização dos interesses e destinatários, forjando-se o conceito de direitos coletivos e interesses difusos, e de especificação dos sujeitos titulares por intermédio de uma consideração do indivíduo humano "*uti singulus*": a criança, a mulher, o adolescente, o consumidor, o contribuinte, o deficiente, o idoso, etc.

Nesse contexto, incluem-se dentre os direitos de terceira geração, o direito a um meio ambiente de trabalho são e equilibrado, conforme se depreende dos artigos 220, inciso VIII e 225 da Constituição Federal; além de alguns direitos e garantias específicos de idosos, mulheres – especialmente em situação de gestação –, crianças e adolescentes no contexto das relações de trabalho, conforme, exemplificativamente, artigos 26 a 28 do Estatuto do Idoso, 372 a 441 da CLT, 60 a 69 do ECA e 7º, incisos XVIII, XX, XXV e XXXIII, da Constituição Federal, bem como 10, II, b do ADCT.

No que concerne aos direitos de quarta geração, além de tratarem de relações concernentes ao patrimônio genético de cada indivíduo, referem-se, também, a direitos ligados à democracia, à informação e ao pluralismo, próprios de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, Feliciano identifica “o direito das atuais e futuras gerações a que os quadros públicos (cargos, empregos e funções) componham-se mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de modo isento e plural, preservando a moralidade e a imparcialidade administrativas, [...bem como] direitos relacionados à democracia e ao pluralismo no âmbito empresarial e sindical e também o direito à informação laboral mínima.”⁴⁴

De nossa parte, podemos citar, ainda, os direitos relacionados ao poder de ajustar as condições de trabalho através de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal); o direito de os próprios trabalhadores deliberarem e decidirem autonomamente sobre a conveniência e oportunidade de exercitarem o direito de greve, bem como sobre os interesses que, por meio dele, pretendem defender (artigo 9º, *caput*); e, por fim, a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (artigo 10). A nosso ver, trata-se de preciosos exemplos de autonomia individual

e coletiva, bem como do pluralismo jurídico, que se inserem nos primados de auto-determinação e participação próprios do Estado Democrático de Direito.

Por fim, quanto aos direitos de quinta geração, os direitos da era digital, são muito novos e, por certo, de difícil compreensão. É antiga, por outro lado, a luta do homem-empregado contra a máquina. Com efeito, desde o início da Primeira Revolução Industrial (fins do século XVIII e início do século XIX), essa luta pode ser constatada nas precárias condições de trabalho daquela época, fazendo com que eclodissem os direitos de segunda geração. Com a Segunda Revolução Industrial (segunda metade do século XIX), as novas tecnologias fizeram com que o empregado melhorasse relativamente as suas condições de trabalho, pois as máquinas foram capazes de fazer com que houvesse uma redução dos custos e do tempo de produção, aumentando, proporcionalmente, o consumo. Entretanto, se por um lado o fenômeno proporcionou aumento do lucro das indústrias, por outro, acarretou séria ameaça aos postos de trabalho. Com a Terceira Revolução Industrial, verificada nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, os riscos se potencializaram pois as tecnologias de ponta tais como softwares, microeletrônica, circuitos eletrônicos e robótica tendem cada vez mais a diminuir os postos de trabalho, fazendo com que os poucos ainda existentes acabem ficando nas mãos de alguns poucos técnicos altamente especializados. Diante disso, impõe-se, como direito humano (agora com ênfase ao caráter humano) fundamental, a proteção do trabalhador em face da automação, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXVII da Constituição Federal.

Merecem destaque ainda, no que se refere aos direitos humanos dos trabalhadores, além dos dispositivos internos supracitados, as 183 Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) editadas justamente para proteger o ser humano-trabalhador em face da opressão do capital, todas relacionadas aos direitos humanos dos trabalhadores em suas diferentes dimensões. Dessas, oito são consideradas fundamentais, integrando a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT⁴⁵; outras quatro referem-se a assuntos

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ As oito Convenções fundamentais são: nº 29, que trata sobre trabalho forçado (1930); nº 87, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização (1948); nº 98, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); nº 100, que trata da igualdade de remuneração (1951); nº 105, que trata da abolição do trabalho forçado (1957); nº 111, que trata da discriminação (emprego e ocupação); nº 138, que trata da idade mínima (1973) e nº 182, que trata das piores formas de trabalho infantil (1999). Dessas, o Brasil somente ainda não ratificou a de nº 87, devido à influência ainda existente do Estado sobre a liberdade sindical. Para uma consulta sobre as Convenções da OIT suas classificações, <http://www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm>. Acesso em 19 de julho de 2010. Para a verificação das Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, <http://www.diap.org.br/index.php/artigos/11449-convencoes-da-oit-de-categorias-diversas-ratificadas-ou-denunciadas-pelo-brasil>. Acesso em 19 de julho de 2010.

de especial importância e foram consideradas prioritárias⁴⁶. Todas as demais convenções foram classificadas em 12 categorias, sendo a primeira delas denominada “Direitos Humanos Básicos”.

Verifica-se, do exposto, a preocupação existente com a tutela da pessoa humana no âmbito das relações de trabalho. Muitos direitos já foram conquistados; outros permanecem apenas abstratamente previstos em normas de caráter nacional e internacional; outros tantos certamente ainda virão.

Importa, nesse quadro, cumprir e fazer cumprir os direitos humanos fundamentais já conquistados. Quanto aos apenas abstratamente previstos, impõe-se a sua concreção e efetiva aplicação, para que não sejam considerados apenas diretrizes morais, mas imposições jurídicas, como realmente o são. Por fim, mas não menos importante, faz-se necessário prosseguir, para que, em face das novas ameaças, sejam assegurados novos direitos, sempre no desiderato de melhorar as condições sociais dos trabalhadores, para que nos aproximemos, cada vez mais, do ideal de Justiça Social.

6 Conclusão

Em que pese não se tratar de tema novo, continua sendo de difícil realização a empreitada de discorrer sobre os direitos humanos e fundamentais. As dificuldades se apresentam por vários fatores.

Em primeiro lugar, a busca de definições precisas para os termos já se mostra uma atividade assaz tormentosa. Isso porque, geralmente, as definições se mostram tautológicas, pouco satisfatórias ou envolvem avaliações ideológicas que, inegavelmente, as contaminam.

Maior ainda se torna a dificuldade quando buscamos os fundamentos jusfilosóficos que justificam a existência de tais direitos. Conforme tentamos demonstrar no presente artigo, a existência de diferentes correntes que apontam para diferentes sentidos de fundamentação decorre da própria noção do que entendemos por fundamentar algo. Tal noção, por sua vez, é

⁴⁶ São consideradas prioritárias as Convenções nº 144 – Consulta tripartite (1976): dispõe sobre a consulta efetiva entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as normas internacionais do trabalho; 81 – Inspeção do trabalho (1947): dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura. Tais sistemas devem operar dentro dos parâmetros estabelecidos nestes instrumentos; 122 – Política de emprego (1964): dispõe sobre o estabelecimento de uma política ativa para promover o emprego estimulando o crescimento econômico e o aumento dos níveis de vida; e 129 – Inspeção do trabalho na Agricultura (1969): dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura. Tais sistemas devem operar dentro dos parâmetros estabelecidos nestes instrumentos.

decorrência de algo ainda anterior e mais profundo a ela: o modelo de racionalidade que adotamos.

Assim, de acordo com o modelo de racionalidade geralmente adotado na antigüidade, o fundamento é entendido como uma causa necessária à coisa, algo relacionado diretamente a sua substância. Isso faz com que, com base nesse modelo de racionalidade, de forma geral, o fundamento dos direitos humanos seja considerado algo absoluto, tal como algum elemento da essência do homem (racionalidade *e.g.*), ou mesmo algo superior a ele (Deus), levando-nos às diferentes vertentes do jusnaturalismo.

A partir de um modelo de racionalidade moderno, entretanto, o fundamento passa a ter uma natureza distinta, apresentando-se apenas como uma possibilidade em relação à coisa. Deixa de fazer parte, assim, de sua substância, passando a lhe ser atribuído apenas como um acidente. Por isso, para esse modelo, o fundamento dos direitos humanos não é considerado algo absoluto, mas, pelo contrário, relativo, estando sempre condicionado às diferenças e peculiaridades de cada cultura, povo ou local. Tal modelo de racionalidade aliado à tentativa de uma “purificação” do direito faz com que surjam as fundamentações juspositivistas dos direitos humanos.

Conforme já referido, o debate é antigo e não temos, nesse artigo, a pretensão de resolvê-lo.

Consideramos firmemente, entretanto, que, independentemente de quaisquer precisões conceituais ou dos fundamentos jusfilosóficos que as sustentam, os direitos humanos decorrem da necessidade de se observar padrões mínimos de comportamento, não só por parte do Estado, mas dos próprios cidadãos e da sociedade em geral para que o ser humano tenha respeitada a sua dignidade e possa se desenvolver de maneira satisfatória.

Asseveramos no presente artigo, ainda, citando lição do professor Gorczewski, que o reconhecimento e proteção dos direitos humanos não ocorreu em um momento único e determinado, mas é o resultado de um longo processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, passando por várias fases, eventualmente com alguns retrocessos.

Desse caráter histórico de suas conquistas é que surge a noção de gerações (dimensões) de direitos.

Pretendemos ter demonstrado satisfatoriamente no presente artigo que, inobstante o caráter eminentemente social dos direitos de segunda geração, os direitos dos trabalhadores não se limitam apenas a esta dimensão, mas abrangem, de forma mais ampla, todas as gerações dos direitos humanos.

Reafirmamos, aqui, a crença de que as relações de trabalho sejam o âmbito mais propício para a incidência dos direitos humanos e fundamentais em todas as suas dimensões, visto que, nessas relações, pode se verificar de forma mais intensa e reiterada a sujeição de um indivíduo a outro, como decorrência direta da pessoalidade e da subordinação, sempre presentes na relação de emprego.

Justamente por isso, e pelo fato de dever ser respeitada a dignidade do ser humano-trabalhador no seu ambiente de trabalho, defendemos que os direitos humanos fundamentais possam e devam ser aplicados de forma direta em tais relações, em todas as suas cinco dimensões.

Assim, a proteção à vida, em seus diferentes modos de aceção, que abrange além da vida biológica, todas as garantias que implicam o direito a uma vida digna; o direito de não-discriminação no ambiente de trabalho; bem como a liberdade em suas diferentes formas de manifestação, tais como a liberdade de contratar, de criar e aderir a associações profissionais e sindicais, seriam todos, direitos de primeira geração.

Quanto aos direitos de segunda geração, sua ênfase está justamente nos direitos sociais, econômicos e culturais, conforme referido acima, destacando-se, pois, dentre tais direitos, a grande maioria dos direitos dos trabalhadores, tanto em âmbito individual quanto coletivo.

Os direitos a um meio ambiente de trabalho são e equilibrado, bem como alguns direitos e garantias específicos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes que figurem em uma relação de emprego seriam, por seu turno, típicos exemplos de direitos de terceira geração vindicáveis perante a Justiça do Trabalho.

No que concerne aos direitos de quarta geração, além dos direitos das atuais e futuras gerações a que os quadros públicos (cargos, empregos e funções) componham-se mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de modo isento e plural, preservando a moralidade e a imparcialidade administrativas, direitos relacionados à democracia e ao pluralismo, no âmbito da empresa e do sindicato, e do direito à informação laboral mínima, lembrados por Feliciano, de nossa parte, fazemos referência aos direitos relacionados ao poder de ajustar as condições de trabalho através de convenções e acordos coletivos de trabalho, ao direito de os próprios trabalhadores deliberarem e decidirem autonomamente sobre a conveniência e oportunidade de exercitarem o direito de greve, bem como sobre os interesses que, por meio dele, pretendem defender e à participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, todos exemplos ligados às idéias de

autonomia individual e coletiva e pluralismo jurídico, que se inserem nos primados de auto-determinação e participação próprios do Estado Democrático de Direito.

Por fim, citamos, ainda, como direitos de quinta geração, a proteção do trabalhador em face da automação e das novas tecnologias, tendo em vista, especialmente, as evoluções tecnológicas verificadas nas últimas décadas, que tem potencializado o risco de despedidas em massa.

Destacamos, ainda, por oportuno, a especial preocupação, em nível internacional, quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores, traduzida nas mais de cento e oitenta Convenções da Organização Internacional do Trabalho, relacionadas aos direitos humanos dos trabalhadores em suas diferentes dimensões.

Para finalizar, gostaríamos de reforçar nossa crença de que, diante dos direitos já conquistados e dos que ainda certamente virão, cabe a nós, empregados, empregadores, autoridades e sociedade em geral cumprir e fazer cumprir os já existentes, em respeito à dignidade dos trabalhadores e para que possamos nos aproximar cada vez mais do ideal de Justiça Social.

7 Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V. *In Aristóteles*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

BOBBIO, Roberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7810>.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HART, Hebert L. A.. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

<http://www.diap.org.br/index.php/artigos/11449-convencoes-da-oit-de-categorias-diversas-ratificadas-ou-denunciadas-pelo-brasil>.

<http://www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm>.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. In CHAUI BERLINCK, Marilena de Souza. *Kant*. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 1974, p. 229.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual esquemático de história da filosofia*. São Paulo: LTr, 2004.

MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed, segunda tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>.